



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental
Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental



OFÍCIO Nº. 010/2020/GEAMB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020.

REFERÊNCIA: Encaminhamento de Auto de Infração.

Prezados,

Estamos encaminhando em anexo, Auto de Infração 011479/2020, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 47727/2019 de 16/06/2019, lavrados por ocasião do acidente ocorrido dentro das instalações industriais da empresa, em 14/06/2019, no município de Paracatu/MG.

O autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

Newton Pascal Tito de Oliveira
Analista Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A. KBM.
Rodovia BR 040, km 36,5, Zona Rural.
38.600-000 – PARACATU/MG.

NPTO/npto

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Edifício Minas - 1º andar
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Bairro Serra Verde
CEP: 31630-900 - BH/MG | www.meioambiente.mg.gov.br | (31) 3915-1236



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 47727

/20 19 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:30 Dia: 16 Mês: Junho Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [X] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: LAURA a céu aberto 02. Código: A 0202 4 03. Classe: 6 04. Porte: G
05. Processo nº: 000 99/1985/076/2016 06. Órgão: SUPRAM Noroeste 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: KINROSS Brasil Mineração S.A. KBM 09. [] CPF 10. [X] CNPJ: 20346524/0001-46
11. RG: - 12. CNH/UF: - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: -
14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: -
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): - 18. Inscrição Estadual - UF: 4704474850056
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: BR 040 20. Nº / KM: 36,50 21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 22. Município: Paracatu 24. UF: MG
25. CEP: 38.600-000 26. Cx Postal: 168 27. Fone: (38) 36179-11020 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia BR 040
02. Nº / KM: 36,5 03. Complemento: ZONA RURAL 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município: Paracatu / MG 06. CEP: 38.600-000 07. Fone: (38) 36179-11020
08. Referência do local:

6. Local da Fiscalização
Geográficas DATUM: XIRGAS 2000
[] SAD 69
[] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO: 22 23 24
Latitude: Grau 17° Minuto 11' Segundo 0"
Longitude: Grau 46° Minuto 53' Segundo 10"
X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

Analista do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) compareceu ao local - Rodovia BR 040, Km 36,5 Paracatu/MG, onde no dia 14/06/2019, por volta das 07:20hs iniciou um incêndio no galpão de insumos (sul) da Kmxross Brasil Mineração S.A, envolvendo produtos químicos perigosos que se encontravam estocados em seu interior.

A situação de emergência foi comunicada primeiramente à Polícia Militar Ambiental às 09:30hs e ao NEA, às 10:49hs, através de representante da própria Kmxross.

No dia 15/06/2019 nos deslocamos para a cidade de Paracatu, iniciando nosso atendimento no dia 16/06/2019, às 09:45hs.

Chegando ao local nos foi informado e/ou constatado o seguinte:

- no referido galpão se encontravam estocados diversos produtos, dentre eles óxido de chumbo II, nº ONU 2291 classe de risco 6.1; nitrato de sódio, nº ONU 1498 ER 5.1; hidróxido de sódio, nº ONU 1823, ER 8; carbonato de sódio nº ONU 3378, ER 5.1 e amil xantato potássio, nº ONU 3342, ER 4.2, produtos estes classificados como perigosos;

- considerando que o produto Amil Xantato Potássio utilizado como reagente na flotacão, é uma substância passível de combustão espontânea, durante nossa estada no local observamos que a brigada de incêndio da empresa ainda estava combatendo eventuais focos de ignição do reagente;

- grande parte da água utilizada no combate às chamas, contaminada após entrar em contato com os produtos estocados, escoou para a área externa do galpão, vindo a atingir o sistema de drenagem de águas pluviais da empresa;

- ato contínuo, rapidamente foram construídas 3 bacias de contenção, escavadas no solo, de tal forma que o efluente não viesse a atingir o tanque específico existente, liameado para receber o rejeito da hidrometalurgia.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)

NEWTON PEREIRA TITO DE OLIVEIRA 10439016

MASP

Assinatura

Órgão ☒ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

02. Servidor (Nome legível)

Roberto Mateus Barbosa

MASP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Assinatura

Marcos do Amaral Moraes

Função / Vínculo com o Empreendimento

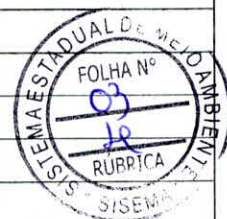
Gerente de Meio Ambiente

8. Relatório Sucinto

- deve-se ressaltar que em momento algum o efluente atingiu o exterior da empresa, ficando totalmente contido nas bacias de contenção e todas acima
 - a estrutura do galpão ficou bastante comprometida, correndo risco de desabamento da cobertura
- Pelo exposto ficam determinados os seguintes procedimentos à Kinross:
- recolher de imediato o efluente gerado por ocasião do combate às chamas e estocado provisoriamente nas bacias de contenção, bem como o solo contaminado, dando as devidas destinações finais;
 - realizar a limpeza/remediação da área do galpão sinistrado somente após as condições de segurança garantirem o acesso ao seu interior
- em tempo: onde se lê ... não viesse a atingir o tanque específico existente..., leia-se ... não viesse a atingir a barragem de contenção Eustáquio ...

Fica esclarecido ao representante da empresa que novas solicitações poderão se feitas, em função do desenrolar dos procedimentos de limpeza/remediação da área afetada pelo incêndio

Esta vistoria foi acompanhada pela Polícia Militar Ambiental de Paracatu/MG, na pessoa do Sargento Rui Dias Barbosa, Sargento Roberto Mateus Barbosa e pelo cabo Victor Mundum Alves de Oliveira, além do Corpo de Bombeiros do grupamento de Uruaí



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
NEWTON PASCAL TIPO DE OLIVEIRA	1043901-6	Newton P de Ol
Órgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Marcos do Amaral Moraes	Gerente de Meio Ambiente	
Assinatura	Moraes 31/05/2019 11/963-5	

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH  		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011479 / 2020	
		Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 47727 de 16/06/2019 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /	
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO	
3. Órgão Responsável pela lavratura:		Local: Belo Horizonte	
☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG		Dia: 17/01/2020 Hora: 08:00	
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: KINROSS Brasil Mineração S.A. KBM		
	Data Nascimento: -	Nome da Mãe: -	
	☐ CPF: ☒ CNPJ: 20346524/0001-46		☐ Outros: -
	Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) BR 040		Nº. / km: 36,5
	Bairro/Logradouro: Zona Rural	Município: Paracatu	E-mail: -
CEP: 38600-000	Cx Postal: 168	Fone: (38) 3679 1020	
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:
	Nome do 2º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:
6. Descrição Infração	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.		
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: ☒ SIRGAS 2000	Latitude: 17° 11' 0" S Longitude: 46° 53' 10" W
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código
	112	I	116
9. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes		Agravantes
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso
10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica		
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade
	1	6	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária
	Valor	33750 UFEMGs	10125 UFEMGs
	Valor Total	23625 UFEMGs	
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:		
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Referência: acidente ocorrido no interior da empresa (incêndio no galpão sul) no dia 14/06/2019, no município de Paracatu/MG		
13. Depositário	Nome Completo:		☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
14. Assinaturas	UF: CEP: Fone:	Assinatura:	
	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA N41, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II 4143 1º andar, Prédio Minas, bairro Serra Verde, CEP 31630900, Cid. Adm Presidente Tancredo Neves, BH/MG		
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)	MASSP: 1043901-6	Assinatura do servidor: Newton P de O
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011479 /20 20													
Local:		Belo Horizonte		Dia: 17		Mês: janeiro		Ano: 2020		Hora: 08:00			
1. Descrição da Infração		Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou a PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000		Latitude: Grau 17° Min. 11' Seg. 0"		Longitude: Grau 46° Min. 53' Seg. 10"					
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=		(7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alinea		Decreto/ano	
		112		I		117		-		-		47383/2018 7772/80 -	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes						Agravantes					
		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		2		6		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária							
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$ 33.750,00 UFEMOS (trinta e três mil, setecentos e cinquenta unidades Fiscais do Estado de MG)											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		Referência: acidente ocorrido nas dependências da empresa no dia 14/06/2019 às 07:20hs. Comunicado à PMMG ocorrido no dia 14/06/2019 às 09:30hs e ao NEA às 10:49hs; multa simples											
8. Depositário		Nome Completo:						CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
9. Descrição da Infração													
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=		(7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alinea		Decreto/ano	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes						Agravantes					
		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
						☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária							
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$: ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações													
16. Depositário		Nome Completo:						CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)						MASP:		Assinatura do servidor:			
		NEWTON PASEAL TITO DE OLIVEIRA						1043901-6		Newton P de O			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002535/2022-11

PROCESSO Nº: 690332/2020**ASSUNTO: AI Nº 11479/2020****INTERESSADO: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.****ANÁLISE Nº 15/2025**

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.”

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de 23.625 e 33.750 UFEMG'S, respectivamente.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:

- Vícios de formalização por utilização de códigos infracionais revogados;
- não ocorrência de poluição;
- aplicabilidade da penalidade de advertência;
- comunicação imediata da ocorrência.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público,

imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Alega vício de formalização por utilização de códigos infracionais revogados, todavia, sem nenhuma razão.

Ora, o agente fiscalizador, para definição dos embasamentos legais das infrações seguiu orientação do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, que assim consignou:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018.”

Assim, como o acidente ocorreu no dia 14/06/2019, o fiscal corretamente fundamentou as infrações com base na redação do Decreto nº 47.383/2018 vigente à época dos fatos, isto é, não se valeu da alteração legislativa promovida pelo Decreto nº 47.837, em 09/01/2020, ocorrida após o acidente.

Noutro giro, alega inocorrência de poluição, entretanto, não merece guarida.

Ora, cumpre ressaltar que o art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;” (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

“In casu”, o Auto de Fiscalização nº 47727/2019 foi cristalino quanto aos danos ambientais em consequência do incêndio no galpão envolvendo produtos químicos perigosos, vejamos:

- “- no referido galpão se encontravam estocados diversos produtos, dentre eles óxido de chumbo II, nº ONU 2291, classe de risco 6.1; nitrato de sódio nº 1498, CR 5.1; hidróxido de sódio nº ONU 1823, CR 8; carbonato de sódio nº ONU 3378, CR 5.1 e amil xantato potássio, nº ONU 3342, CR 4.2; produto estes classificados como perigosos;
- considerando que o produto Amil Xantato Potássio utilizado como reagente na flotação, é uma substância passível de combustão espontânea, durante nossa estada no local observamos que a brigada de incêndio da empresa ainda estava combatendo eventuais focos de ignição do reagente;
- **grande parte da água utilizada no combate às chamas, contaminada após entrar em contato com os produtos estocados, escorreu para a área externa do galpão, vindo a atingir o sistema de drenagem de águas pluviais da empresa;**
- **ato contínuo, rapidamente foram construídas 3 bacias de contenção, escavadas no solo de tal forma que efluente não viesse a atingir o tanque específico existente, licenciado para receber o rejeito da hidrometalurgia;**
- deve-se ressaltar que em momento algum o efluente atingiu o exterior da empresa, ficando totalmente contido nas bacias de contenção citadas acima;
- a estrutura do galpão ficou bastante comprometida correndo risco de desabamento da cobertura”

Depois, no que se refere a aplicação de advertência, tem-se que incabível, uma vez que de acordo com o art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a penalidade de advertência somente é cabível para infrações classificadas como leves, senão vejamos:

“Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Nesse sentido, como se tratam de infrações gravíssimas, foram acertadas as penalidades de multas simples.

Por fim, quanto a alegada comunicação imediata do acidente, verifica-se que o empreendimento não conseguiu fazer prova de sua alegação. Além de não ter juntado a íntegra do Boletim de Ocorrência mencionado em defesa, os trechos colacionados não são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas exigidas pela lei.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **23.625 UFEMG's e 33.750 UFEMG'S**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 11/02/2025, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107311083** e o código CRC **C2E6EDDF**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 16/2025

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO CAP Nº 690332/2020

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11479/2020

AUTUADO: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide manter as multas simples nos valores de **23.625 UFEMG's e 33.750 UFEMG'S**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/03/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107311119** e o código CRC **3FE4F1C9**.

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO CONSELHO DE POLÍTICA
AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM)**

Ref.: Auto de Infração nº 11479/2020

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 690332/2020

KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A., já qualificadas nos autos, ora denominada "Recorrente", vem perante V.S.^a, por seus representantes, também constituídos no processo em epígrafe, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à decisão referente ao Auto de Infração nº 11.479/2020, com fulcro nos artigos 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fundamentos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE, DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO E DO
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS**

1. Antes de impugnar o presente auto de infração, cumpre demonstrar a tempestividade do recurso interposto, o qual está em conformidade ao artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018.

2. A Recorrente tomou conhecimento da decisão de 1ª instância em **23/09/2025** (terça-feira), por meio de encaminhamento postal (**Doc. 02**). Vejamos:





rastreamento.correios.com.br/app/index.php

BIOS

BN 392 252 893 BR

Deseja acompanhar seu objeto?
Digite seu CPF/CNPJ ou código de rastreamento.

AA1234567890

limite de 20 objetos

67mrc3

Digite o texto contido na imagem:

Consultar

REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário
Rua Agostinho da Costa, PARACATU - MG
23/05/2025 09:30

Objeto aguardando retirada no endereço indicado
AVENIDA OLEGARIO PRACEL, 214
CENTRO
PARACATU - MG
Para retirar-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.
23/05/2025 15:11

3. Importante mencionar os comandos normativos que disciplinam a contagem do prazo processual e o prazo estabelecido para a apresentação do recurso administrativo, nos termos do artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2020 e do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quais sejam, respectivamente:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.** (destaque nosso).

Art. 66 - **O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias**, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

[Handwritten signature]

4. Sendo assim, o termo inicial para apresentação do Recurso Administrativo se deu em **24/09/2025 (quarta-feira)** em atenção ao dia útil seguinte ao recebimento da notificação. Por conseguinte, o termo final será o dia **23/10/2025 (quinta-feira)**.

5. Registre-se, ainda, que o presente Recurso está devidamente instruído com todos os requisitos exigidos nos arts. 66 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inclusive com a taxa de expediente e o respectivo **comprovante de pagamento** mencionada no art. 68 (**Doc. 03**).

6. Quanto ao encaminhamento e análise desta peça recursal, segundo o artigo 7º, inciso V, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, norma que estabelece o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, compete ao Conselho Curador da FEAM “decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente”.

7. Sendo assim, como a decisão combatida foi proferida pelo então Presidente da FEAM, trecho abaixo em destaque, a presente peça deveria ser encaminhada ao Conselho em questão.

 	
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
FUNDACÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	
GOVERNO VIGENTE	
ESTADO EXISTENTE	
Núcleo de Auto de Infração - Análise	
Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 16/2025	
Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.	
PROCESSO CAP Nº 690332/2020	
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11479/2020	
AUTUADO: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.	
DECISÃO	
O Presidente da FUNDACÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide manter as multas simples nos valores de 23.625 UFEMG's e 33.750 UFEMG'S; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018.	
Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.	
RODRIGO FRANCO PRESIDENTE DA FEAM	



8. Todavia, não obstante as regras de organização administrativa estabelecidas no Estatuto da FEAM, a Notificação FEAM/NAI nº 254/2025 indica que o presente recurso deve ser apresentado para a Câmara Normativa Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental, em atenção às disposições do art. 66 do Decreto Estadual nº 48.383/18.

Notificação FEAM/NAI nº. 254/2025

Belo Horizonte, 07 de maio de 2025.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 690332/2020, referente ao Auto de Infração nº 011479/2020 e decidiu:

- manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de **23.625 UFEMG's e 33.750 UFEMG'S**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

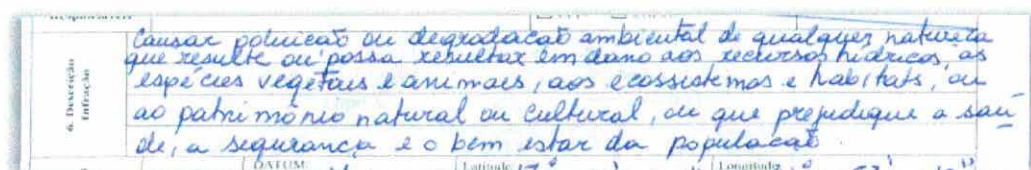
Atenciosamente.

Gláucia Dell'Areti
Coordenadora

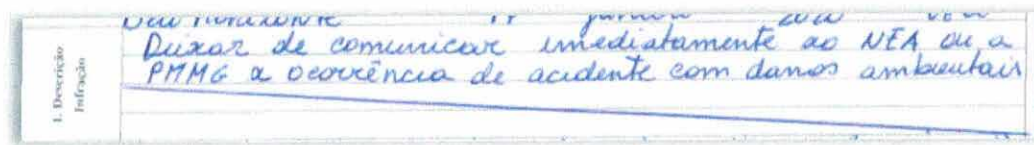
9. Portanto, demonstrada a tempestividade, o cabimento e o direcionamento do presente recurso, a recorrente requer o seu conhecimento, para posterior prolação de decisão a ser proferida pela autoridade competente.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

10. Trata-se de combate ao Auto de Infração nº 011479/2020 que indicou as condutas de:



[Handwritten signature]



11. Os fundamentos legais lavrados na autuação foram os Código 116, do Anexo I, do art.112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Código 117, Anexo I do mencionado Decreto.

12. Pelas supostas infrações foram aplicadas duas multas simples. A primeira no valor de 33.750 UFEMGs com redução de 30%, totalizando 23.625 UFEMGs. Para a segunda, restou fixada multa de 33.750 UFEMGs.

13. Inconformada com a sanção que lhe foi imposta, a Recorrente, devidamente notificada, apresentou tempestivamente sua defesa administrativa em 2020, em síntese, com os fundamentos: (i) vícios de formalização da autuação em razão da utilização de códigos infracionais revogados na época da lavratura do auto de infração”, (ii) não ocorrência das infrações indicadas no auto de infração por atipicidade de conduta (não ocorrência de poluição), pleiteando aplicação correta do código infração e a aplicação da penalidade de advertência e da comunicação imediata da ocorrência do evento vistoriado.

14. Inobstante as providências tomadas pela Recorrente, sobreveio decisão administrativa em 1ª instância que rejeitou todas as alegações apresentadas em defesa, mantendo as penalidades de multa simples.

15. É contra essa decisão que se apresenta o presente recurso administrativo com o objetivo de reformar a decisão recorrida para se declarar nula a autuação aplicada em 2020.

3. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

16. A decisão recorrida se lastreou em um parecer proferido pelo órgão ambiental em 11/02/25, análise que será frontalmente combatida a partir de agora, a começar pela legislação que deveria ter sido aplicada quando da autuação.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0002535/2022-11

PROCESSO Nº: 690332/2020

ASSUNTO: AI Nº 11479/2020

INTERESSADO: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.

ANÁLISE Nº 15/2025

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais."

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de 23.625 e 33.750 UFEMG'S, respectivamente.

3.1 DOS VÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO DO AI Nº 011479/2020 – UTILIZAÇÃO DE CÓDIGOS INFRACIONAIS REVOGADOS

17. O parecer analisou, de forma equivocada, todos argumentos delineados pela recorrente na defesa apresentada em 2020, iniciando pelo que a defesa nominou como vício de formalização pela utilização de códigos infracionais revogados.

18. A questão levantada em 2020 merece novamente ser revisitada, ratificando-se argumentos que foram apresentados na defesa em 2020, acrescentando-se novos argumentos reforçados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.

19. Segue patente o vício quanto aos códigos indicados no procedimento de lavratura do auto de infração em referência, o que invalida a decisão que aplicou as duas multas simples diante das supostas condutas narradas quando da fiscalização.

20. Todo o embasamento sobre o qual o agente público fundamentou a aplicação das multas simples, **encontra-se consubstanciado em códigos vinculados a condutas que**



não correspondem à nova redação do Decreto Estadual nº 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.837, de 9 de janeiro de 2020.

21. Ao vincular a primeira infração ao art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, o agente cometeu um erro de tipificação e o mesmo ocorreu com a descrição da segunda conduta, a qual não converge com a redação do atual código 117:

Código indicado no AI – art. 112, Anexo I	Infração descrita	Texto em vigor (Redação dada pelo Decreto nº 47.837/2020)
116	<i>Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.</i>	<i>Deixar de comunicar em até 2 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental da SEMAD, à Polícia Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.</i>
117	<i>Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.</i>	<i>Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.</i>

22. Neste sentido, restam evidentes os vícios formais do AI que ora se impugna, sendo importante ressaltar que a divergência de informações fere o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que impossibilita o autuado de apresentar seus argumentos de defesa de forma precisa e clara, por não saber exatamente qual conduta deve ser rebatida.

23. Além disto, todo ato administrativo emanado de autoridade deve respeitar o princípio da legalidade, também por força dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais:

Artigo 4º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência.** (destacou-se)



Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: [...]

I atuação conforme a lei e o direito;

[...]

V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

[...]

VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas; (destacou-se)

24. Diante de tais considerações torna-se necessária a análise acerca dos aspectos que macularam o ato administrativo ora combatido. Quando o **agente público lavra um Auto de Infração e aplica sanção com base em condutas que não correspondem com os códigos indicados, age em absoluto desrespeito legal, restando patente a ilegalidade da sanção aplicada e a necessidade de declarar nulo, de imediato, do ato administrativo proferido.**

25. Tal medida impossibilita o exercício pleno do direito de defesa por parte da Autuada e fere o princípio do contraditório, consagrado por meio do Art. 5º, LV da CF/88¹, uma vez que o Decreto nº 47.383/2018, norma vigente à época da lavratura da infração, já foi alterado pelo Decreto nº 47.837/2020.

26. Neste sentido, deve-se indagar o órgão ambiental sobre o seguinte: **qual o argumento jurídico, doutrinário ou jurisprudencial que sustenta a aplicação de sanção administrativa com base em dispositivo legal que não corresponde com o que foi indicado na autuação?**

27. Imperioso ainda salientar que, conforme se extrai da leitura do Art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o agente fiscalizador deverá observar os requisitos mínimos para a lavratura de auto de infração, vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, **no mínimo**:

[...]

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação; (destaque nosso)

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

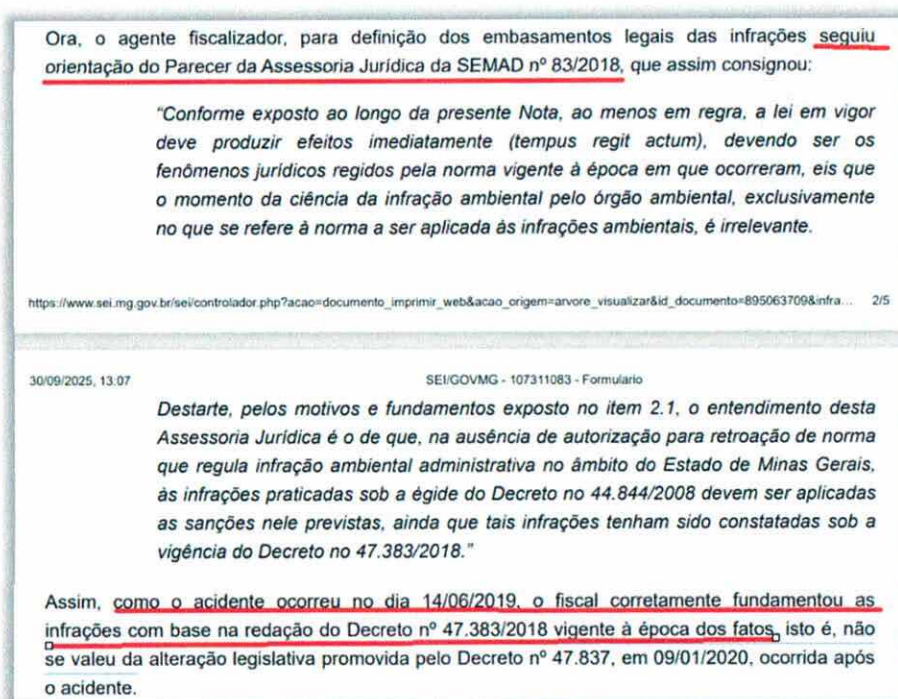
[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

28. Torna-se, portanto, inevitável a nulidade do Auto de Infração nº 011479/2020, conforme dispõe a Lei nº 14.184/2002 em seu art. 64:

“Art. 64 – A **Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (destacou-se)

29. Contudo, todos estes argumentos, trazidos pela recorrente em sua defesa apresentada em 2020, foram afastados pelo órgão ambiental. Nos termos do parecer, com base em uma orientação da Assessoria jurídica da SEMAD, optou-se pela aplicação da norma vigente à época do “acidente”:



30. Os fundamentos tratados anteriormente foram afastados pelo órgão ambiental a partir da aplicação do princípio *tempus regit actum*: de acordo com o parecer, as regras que deveriam ser aplicadas seriam aquelas vigentes à época do “acidente” (isto é, em 14/06/2019).

31. Eis, portanto, um ponto de direito que já se anuncia controvertido, e pode ser representado pelos seguintes questionamentos:

- A superveniência de norma mais benéfica no curso do processo administrativo, deve ser observada quando realizada a autuação?

- Se ao tempo da imposição da penalidade à recorrente, já estava em vigor norma que efetivamente revogou a sanção, essa não deveria ter sido observada?

32. A resposta a ambos os questionamentos é, evidentemente, positiva, a evidenciar o equívoco da decisão (do parecer) recorrida. Afinal, se o próprio órgão ambiental eliminou do mundo jurídico, não poderia punir o administrado com base na norma anterior mais severa, nem mesmo valer-se do argumento de que “o tempo rege o ato” (*tempus regit actum*).

33. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais², que determinou que o Decreto Estadual nº 47.838/2020 deve retroagir para abarcar as infrações anteriormente cometidas, em relação às quais instituiu pena menos gravosa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - DECRETO ESTADUAL N. 47.838/2020 - RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA APENADA PARA "INFRAÇÃO LEVE" - **INSTITUIÇÃO DE SANÇÕES MENOS GRAVOSAS - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE** - ENTENDIMENTO DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ADITAMENTO - SÚMULA N. 392, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . À luz do preconizado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei mais benéfica retroage no caso de instituição de sanções menos gravosas, inclusive em relação à multa administrativa - AgInt no REsp 1602122/RS e REsp 1153083/MT. . **O Decreto Estadual n. 47.838/2020, conquanto preveja a sua aplicação às condutas praticadas após a sua vigência, deve retroagir para abarcar as infrações anteriormente cometidas, em relação às quais instituiu pena menos gravosa.** . Constitui faculdade da parte exequente substituir o título executivo a qualquer momento antes da prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula n. 392, do Superior Tribunal de Justiça. . A substituição da CDA, para amoldar-se ao vigente dispositivo fundamentador da execução, atende ao interesse do devedor e preserva o direito creditório público, máxime ante a ausência de prejuízo à defesa do executado, que terá devolvido o prazo de embargos. . Recurso parcialmente provido. (**destacou-se**)

34. Perceba-se que o acórdão trata de situação similar à da recorrente. No presente caso, tal como na do agravo, uma das infrações (supostamente) cometidas que, anteriormente tinha classificação como gravíssima no código 116, passou a ser classificada como leve – código 115.

35. Se não bastasse a orientação do TJMG, vejamos o que pensa o STF “(...) É dogma do controle abstrato que o padrão da inconstitucionalidade a verificar há de ser **norma vigente ao tempo do julgamento**”.³

² TJMG. Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.20.498727-5/001](#). 6ª Câmara Cível. Relator Des. Corrêa Junior. Publicado em 09/12/2020

³ STF. ADI 1.434, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-11-1999, P, DJ de 25-2-2000.



36. De maneira especialmente relevante, a imposição de sanções à recorrente contraria o entendimento firmado pelo c. STF no Tema nº 1.199 da **Repercussão Geral**, cuja observância é cogente.⁴

37. Na ocasião do julgamento, concluiu o Tribunal que as alterações da Lei de Improbidade Administrativa teriam eficácia imediata, devendo ser aplicadas em processos em curso, e situações não acobertadas pela coisa julgada, é plenamente aplicável ao presente caso.

38. Desse modo, o órgão ambiental acabou por realizar, em última instância, uma ultra atividade de disposições Decreto Estadual nº 47.383/2018, que já não mais estavam vigentes, em notória violação entendimento firmando no Tema nº 1.199 da Repercussão Geral.

39. Para que não restem dúvidas a esse respeito, confira-se o teor do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes:

Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, **vige o princípio da não ultra-atividade**, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, **mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada.**

Isso ocorre pelo mesmo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, **tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada.**

Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. **Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.** “ (Grifou-se).

40. Desse modo, ainda que se pudesse admitir que subsistisse a caracterização das infrações discutidas na lide, bem como a sujeição da recorrente às normas que previam tais

⁴ Código de Processo Civil, art. 927: Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



infrações em primeiro lugar, a recorrente não poderia ser multada pelo órgão ambiental com base nos códigos indicados no auto de infração, em razão da alteração ocorrida entre a “caracterização” das infrações e a lavratura da autuação.

41. É evidente o equívoco da argumentação da Ré, na medida em que tendo havido alteração regulatória **no curso do processo administrativo sancionador**, sequer se pode falar em “retroação de norma mais benéfica”. As **normas supervenientes devem ser aplicadas**, mesmo que se discutam fatos ocorridos anteriormente. Afinal, repita-se:

(i) norma superveniente **deixou de considerar a conduta sancionada como ilegal**.

(ii) o princípio da não ultratividade das normas, afirmado no julgamento do Tema nº 1.199 da Repercussão Geral, **impede a imposição de penas por condutas infracionais revogadas**.

42. Portanto, seja aplicando a jurisprudência do TJMG, seja aplicando o cogente entendimento do Tema nº 1.199 do STF ao presente caso e, em observância aos preceitos constitucionais (art. 5º, XL da CF/88), à legalidade (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, art. 8º do CPC)⁵ e, em última instância, ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF/88)⁶, há que se considerar nula a sanção imposta à Autora pelo suposto descumprimento das metas de qualidade e métodos de coleta dos respectivos indicadores.

43. Diante de todos os argumentos acima expostos, pugna a recorrente pela anulação integral do Auto de Infração lavrado, bem como das sanções de multa aplicadas.

3.2 - DA NÃO OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES INDICADAS NO AI – ATIPICIDADE DE CONDOTA

44. Na defesa apresentada em 2020, a recorrente se defendeu da autuação (descrição da infração abaixo em destaque):

⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁶ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011479 / 2020 Lavrado em Substituição ao AI nº: 47727 de 16/06/2019 Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº de ☐ Boletim de Ocorrência nº de	
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRH ☐ SUCTIS ☐ PMMG		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO Local: Belo Horizonte Dia: 17/01/2020 Hora: 08:00	
4. Autuação Nome do Autoado: Empreendimento: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A. KBM Data Nascimento: - Nome da Mãe: - ☐ CPF: ☒ CNPJ: 20346524/0001-46 ☐ Outros: - Endereço do Autoado: Emprego: BR 040 Nº / km: 36,5 Complemento: - Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Paxacatu UF: MG CEP: 38.600-000 Cx Postal: 168 Fone: (38) 3679 1020 E-mail: -			
5. Outros Envolvidos/Responsáveis Nome do 1º envolvido: - ☐ CPF: ☐ CNPJ: - Vinculado com o AI Nº: - Nome do 2º envolvido: - ☐ CPF: ☐ CNPJ: - Vinculado com o AI Nº: -			
6. Descrição Infração Causas poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.			

45. Anotou o parecerista que para a configuração de poluição basta a "degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias com o padrão estabelecido. Para tanto, citou alguns conceitos, como o conceito de poluição previsto na Lei nº 6.983/81 e na Lei Estadual nº 7.772/80.

Noutro giro, alega inoccorrência de poluição, entretanto, não merece quarida.

Ora, cumpre ressaltar que o art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

[Handwritten signature]

46. Além disso, o parecer atestou que o auto de fiscalização nº 47727/20119 foi “cristalino” quanto à existência de danos ambientais, trechos abaixo em destaque:

“In casu”, o Auto de Fiscalização nº 47727/2019 foi cristalino quanto aos danos ambientais em consequência do incêndio no galpão envolvendo produtos químicos perigosos, vejamos:

“- no referido galpão se encontravam estocados diversos produtos, dentre eles óxido de chumbo II, nº ONU 2291, classe de risco 6.1; nitrato de sódio nº 1498, CR 5.1; hidróxido de sódio nº ONU 1823, CR 8; carbonato de sódio nº ONU 3378, CR 5.1 e amil xantato potássio, nº ONU 3342, CR 4.2; produto estes classificados como perigosos;

- considerando que o produto Amil Xantato Potássio utilizado como reagente na flotação, é uma substância passível de combustão espontânea, durante nossa estada no local observamos que a brigada de incêndio da empresa ainda estava combatendo eventuais focos de ignição do reagente;

- grande parte da água utilizada no combate às chamas, contaminada após entrar em contato com os produtos estocados, escoou para a área externa do galpão, vindo a atingir o sistema de drenagem de águas pluviais da empresa;

- ato contínuo, rapidamente foram construídas 3 bacias de contenção, escavadas no solo de tal forma que efluente não viesse a atingir o tanque específico existente, licenciado para receber o rejeito da hidrometalurgia;

- deve-se ressaltar que em momento algum o efluente atingiu o exterior da empresa, ficando totalmente contido nas bacias de contenção citadas acima;

- a estrutura do galpão ficou bastante comprometida correndo risco de desabamento da cobertura”

47. Os fundamentos oriundos do parecer que orientou a decisão recorrida, também neste item, passarão a ser rebatidos, pugnando-se pela ratificação dos argumentos expostos na defesa apresentada em 2020.

3.2.1 Da não ocorrência de poluição ou de degradação ambiental de qualquer natureza

48. Tal como anotou o parecer, conceito estabelecido no artigo 3º da Lei da Política Nacional do meio Ambiente, a poluição é uma degradação da qualidade ambiental qualificada por alguns resultados estabelecidos pela legislação:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (destacou-se)

49. Ao encontro deste conceito, para desqualificar qualquer conduta a este título, **necessário se comprovar que não houve qualquer degradação de qualidade ambiental.**

50. Neste sentido, a recorrente demonstrou, quando de sua defesa em 2020, que não ocorreu nenhuma das situações estabelecidas nas alíneas a, b, c, d ou e, do inciso III, artigo 3º da Lei Federal nº 6.938/1981.

51. **O órgão ambiental, seja na autuação, seja nas fiscalizações que fez não demonstrou nada em sentido diverso, apenas supôs, e mesmo que tal suposição tenha presunção de veracidade, admite prova contrária.** A autuação, menos ainda a decisão recorrida, não comprovou que houve qualquer degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que diretamente ou indiretamente (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

52. Agora estamos falando que o órgão autuante diverge entre a descrição da infração e o seu embasamento legal. Os argumentos fáticos e jurídicos não são os mesmos. **Causar poluição é diferente de causar intervenção:**

53. Com base no trecho, acima destacado, retirado da autuação lavrada em 2020, temos o seguinte quadro:

Descrição da infração	Embasamento legal
	Artigo 112, I, Código 116, Decreto 47.383/2018
Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos aos recursos	Causar intervenção de qualquer natureza <u>que resulte ou possa resultar em poluição</u> , degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e

hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população	animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população
---	--

54. Fora isto, voltemos aos argumentos, em síntese, trazidos na defesa apresentada em 2020 para demonstrar que não houve poluição, não houve dano, não houve qualquer degradação.

55. O Auto de Infração nº 011479/2020 foi lavrado com respaldo em alguns autos de fiscalização, especialmente o mais recente, nº 85316/2019 de 05/12/2019. Pelo teor desse documento, os agentes expressamente registraram que a finalização do atendimento teria sido possível pelo envio, em 14/10/2019, do Relatório Técnico de análise do Solo elaborado pela consultoria externa ARCADIS.

56. Pela conclusão do mencionado Relatório, **os processos de limpeza das áreas que receberam o efluente líquido proveniente das atividades de combate ao incêndio foram eficientes**, considerando a **“ausência de concentrações de compostos químicos de interesse”**:

A finalização do nosso atendimento foi possível, a partir do envio em 14/10, via e-mail, do Relatório Técnico de Análise de Solo elaborado pela empresa Arcadis, em sua conclusão afirma que os processos de limpeza e descontaminação das áreas que receberam o efluente líquido proveniente das atividades de combate ao incêndio foram eficientes, considerando a “ausência de concentrações de compostos químicos de interesse” e que as concentrações de metais arsênio, cádmio e prata acima dos valores de Investigação Industrial constantes na PN 166/2011 estão relacionadas ao contexto geológico regional, visto que os mesmos foram encontrados inclusive nas amostras de branco, consideradas como background geoquímico.

[Assinatura]

Foram solicitados ao representante da Kinross, das seguintes informações, necessárias ao encerramento do processo aberto por ocasião do acidente:

- encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 25 dias (final do mês de dezembro), o Relatório de Atendimento a Emergência (RAE), conforme Termo de Referência disponibilizado;
- encaminhar ao NEA, via e-mail, no mesmo prazo listado acima, a contabilização final dos resíduos gerados na ocorrência, bem como o certificado de destinação dos mesmos (destinação final), se couber.

Após a lavratura deste Auto de Fiscalização de-
mo por encerrado nosso atendimento.

57. Tendo como referência a suposta conduta descrita na primeira infração, necessário pontuar que não há qualquer dado constante no mencionado auto que pudesse dar ensejo à imputação dessa conduta à recorrente.

58. Inclusive, como as duas solicitações feitas pelo agente no mencionado AF já foram atendidas ainda em 2020, conforme trecho abaixo em destaque. Vejam que, por meio dessa mensagem, o Gerente de Meio Ambiente da Kinross encaminhou tempestivamente o solicitado Relatório de Atendimento a Emergência — RAE, o qual contemplou a contabilização final dos resíduos e os respectivos certificados de destinação:

seg 23/12/2019 16:22
Marcos Moraes
Atendimento ao Auto de Fiscalização nº 85316/2019

Para: 'Newton Pascal Tito Oliveira'
Cc: Vania Silva; Gustavo Castro

Mensagem NEA - Relatório de Atendimento a Emergência FINAL KBM.7z

Prezado Newton

Em atendimento a solicitação contida no Auto de Fiscalização nº 85316/2019 que requer:

“Encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 25 dias (final do mês de Dezembro), o Relatório de Atendimento a Emergência (RAE), conforme Termo de Referência disponibilizado;

• Encaminhar ao NEA, via e-mail, no mesmo prazo listado acima, a contabilização final dos resíduos gerados na ocorrência, bem como o certificado de destinação dos mesmos (destinação final), se couber.”

Desta forma, enviamos tempestivamente o RAE já contemplando a contabilização final dos resíduos assim como os certificados de destinação dos mesmos.

Aguardamos desta forma o encerramento deste processo e o acusamento do recebimento desta mensagem.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

att
Marcos Moraes
Gerente de Meio Ambiente
Diretoria de Sustentabilidade e Comunicação
Telefone: +55 38 3679-1020
Celular: +55 38 99907-9808
marcos.moraes@kinross.com
Kinross Brasil Mineração S.A. RR040 KM36,5 S/N - Zona Rural Cx Postal 168 Paracatu/MG

[Assinatura]

59. Após o envio do RAE, nenhum outro pedido foi feito pelos fiscais, tampouco houve questionamento ou pedidos de esclarecimentos acerca do conteúdo do Relatório, o que nos leva a crer que os servidores da FEAM consideraram a resposta da empresa e a atuação frente ao fato como satisfatória.

60. Convergindo com essas informações e para melhor compreender a **inexistência** de degradação ambiental no caso em análise, o próprio autuante **indicou a redução de 30% do valor da multa**, o que só poderia ser justificado pela ausência de constatação de danos ambientais.

61. Além disso, ainda em 2019 os fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA vistoriaram o local do fato, indicando que a empresa teria agido satisfatoriamente e que os trabalhos estavam sendo realizados a contento:

Relatório de Vistoria nº 29/2019-UT-UBERLÂNDIA-MG/SUPES-MG, de 24/06/2019

Durante a vistoria foi evidenciado que a Kinross através de uma empresa especializada estava retirando os efluentes contaminados com produtos perigosos (aproximadamente 200.000 litros) para uma área apropriada para tal destinação, foi nos informado também que o solo contaminado seria removido para uma área apropriada para estocagem de rejeitos contaminados



Área interditada próxima ao galpão onde ocorreu o incêndio



Galpão onde ocorreu o incêndio



Bacia de contenção dos efluentes



Efluentes sendo removidos

[Handwritten signature]

Relatório de Vistoria nº 30/2019-UT-UBERLÂNDIA-MG/SUPES-MG, de 11/07/2019

Pelo exposto nesse relatório de vistoria fica claro que a Kinross vem cumprindo satisfatoriamente com os compromissos assumidos pela limpeza e remediação da área afetada pelo acidente ocorrido no dia 14/06/2019.

Foi informado aos representantes da empresa que novas vistorias poderão ser agendadas de acordo com a evolução dos procedimentos para o restante da limpeza e remediação da área afetada.

Relatório de Vistoria nº 36/2019-UT-UBERLÂNDIA-MG/SUPES-MG, de 17/10/2019

Conclusão

Diante do exposto considera-se que os trabalhos de limpeza e remediação da área afetada pelo acidente ocorrido no dia 14/06/2019 estão sendo realizados a contento.

62. Em resumo, ao contrário do que referenciou o parecer, não foi registrada qualquer situação de degradação de qualidade ambiental anormal (nem como causa nem como consequência).

63. Antes pelo contrário, pela simples análise dos relatos da fiscalização é possível concluir pela inexistência de poluição ambiental, de dano ou de degradação. Para tanto, vejamos alguns trechos do já citado Auto de Fiscalização nº 85316, de 05 de dezembro de 2019:

A finalização do nosso atendimento foi possível, a partir do envio em 14/10, via e-mail, do Relatório Técnico de Análise de Solo elaborado pela empresa Arcadis, em sua conclusão afirma que os processos de limpeza e descontaminação das áreas que receberam o efluente líquido proveniente das atividades de combate ao incêndio foram eficientes, considerando a ausência de concentrações de compostos químicos de interesse e que as concentrações de metais arsênio, cádmio e



Da mesma forma, a empresa enviou em 24/10/19 via e-mail informações relacionadas ao uso da área impactada pelo incêndio, que será utilizada para depósito de material temporário, ou mesmo como empréstimo de material para o alçamento das estruturas da Barragem.

Segundo a Kinross, estes usos são os mesmos das áreas adjacentes do empreendimento, cobertos pela licença LP+LI+LO 071/2019, que prevê o seu uso para pilhas de estéril.

Após a lavratura deste Auto de Fiscalização de -
mos por encerrado nosso atendimento.

64. Ora, conforme já exposto na defesa em 2020, denota-se claramente:

- a. a própria fiscalização constatou a inexistência de contaminação do solo ou águas, inclusive com base em estudo técnico realizado por consultoria independente e especializada;
- b. a área onde ocorreu o incidente será novamente utilizada, sem qualquer oposição da fiscalização ambiental;
- c. a fiscalização foi dada como encerrada sem apontar qualquer tipo de irregularidade.

65. Nesse sentido, avaliando as constatações fáticas e técnicas da fiscalização depreende-se flagrante contradição do agente fiscal ao optar por autuar a empresa, visto que:

- a. os efluentes foram devidamente direcionados às bacias de contenção e posteriormente recolhidos;
- b. as amostras do solo não indicaram qualquer tipo de contaminação;
- c. os resíduos foram devidamente recolhidos e destinados;
- d. a fiscalização estadual e federal (IBAMA) não constataram qualquer outra irregularidade ambiental.

66. Diante do exposto, verifica-se que o tipo infracional indicado no Auto de Infração, "causar poluição...", não corresponde à realidade, bem como não está demonstrado nos autos do processo administrativo vinculado, uma vez que o último Auto de Fiscalização lavrado não traz esta constatação e não foi elaborado qualquer documento técnico que sustente tal alegação.



67. De tal sorte, a ausência de constatação de poluição e/ou degradação ambiental afasta a conduta infracional por parte da empresa, que provoca necessidade de cancelamento imediato do AI, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo pela ausência de requisito essencial inerente a sua validade.

68. Assim, imperioso elucidar e reiterar:

- a. Segundo a fiscalização houve poluição, muito embora não se saiba qual: do solo, das águas? Quais parâmetros legais do solo ou da qualidade das águas atestam a poluição?
- b. A Recorrente fez prova técnica e robusta contrária, atestando a inexistência de poluição, demonstrando a retirada e destinação ambientalmente correta do solo, atestando que o evento se limitou à área/propriedade da empresa, não tendo ocorrido qualquer externalidade negativa ao meio ambiente;
- c. As fiscalizações (NEA e IBAMA) não constaram qualquer tipo de poluição, muito antes o contrário, afirmaram que as providências adotadas pela empresa foram satisfatórias;
- d. A área foi totalmente liberada, sendo integral e normalmente utilizada atualmente sem qualquer óbice, contaminação ou empecilho decorrente do incêndio ou do efluente gerado no combate ao incêndio.

69. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta infracional imputada à recorrente, o que demanda pelo reconhecimento de nulidade da autuação.

3.2.1.1 Da aplicação correta do código infracional e da aplicação de penalidade de advertência

70. Na defesa apresentada em 2020, a recorrente pugnou pela penalidade aplicada com base no código infracional vigente à época da lavratura da infração. Isso foi feito em caráter subsidiário, tão somente em remota e antijurídica hipótese de não cancelamento a autuação em comento, caso o órgão ambiental insistisse na aplicação de penalidade.

71. Sendo assim, cumpre pugnar pela alteração do enquadramento da conduta para o Código 115, considerando a redação trazida pelo Decreto nº 47.837/2020:

Código	115 (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837) ^[118]
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

72. Todavia, o órgão ambiental não entendeu esta forma, lastreando-se na leitura do parecer que disse que a penalidade de advertência só é aplicável para infrações classificadas como leves, trecho abaixo em destaque:

Depois, no que se refere a aplicação de advertência, tem-se que incabível, uma vez que de acordo com o art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a penalidade de advertência somente é cabível para infrações classificadas como leves, senão vejamos:

"Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."

Nesse sentido, como se tratam de infrações gravíssimas, foram acertadas as penalidades de multas simples.

73. O trecho, em destaque, escreve que a penalidade de advertência somente é cabível para infrações classificadas como leve foi utilizado pela recorrente na defesa apresentada em 2020, ao encontro do que disse o parecer.

74. E por que tal código deve ser aplicado? Quando da atuação o código infracional aplicado continha duas ações bem diversas, a saber: causar intervenção que **RESULTE** ou **POSSA RESULTAR**. Ora, tipificação infracional era totalmente desarrazoada e penalizava com a mesma intensidade o poluidor o aquele que não poluiu, pois a sua conduta **PODERIA RESULTAR EM POLUIÇÃO**, mas tal poluição não se deu de fato.

75. Sabiamente, o Legislador/Estado separou essas duas condutas completamente diversas entre si em dois tipos infracionais também distintos e, por óbvio, aplicou classificações quanto à gravidade da infração de forma diferente para os dois casos, sendo a conduta infracional que **CAUSA POLUIÇÃO** classificada como **GRAVÍSSIMA** e a conduta que **POSSA RESULTAR EM POLUIÇÃO**, obviamente classificada como **LEVE**. O quadro abaixo esclarece a questão:

Embasamento legal	Embasamento legal
Código Infracional vigente à época da autuação Código 116, Decreto 47.383/2018	Códigos Infracionais atuais Separação de códigos (resulte em poluição ≠ possa resultar em poluição)
Causar intervenção de qualquer natureza <u>que resulte ou possa resultar em poluição</u> , degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. Classificação: Gravíssima	Código 114, Decreto 47.383/2018 Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição , degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. Classificação: Gravíssima Código 115, Decreto 47.383/2018 Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição , degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. Classificação: Leve

76. Ora, no caso em tela está cabalmente demonstrado que não houve qualquer poluição, mas tão somente uma possibilidade de tal ocorrência quando da fiscalização, mas que fato não se concretizou. Com efeito, não há nem que se falar em conduta infracional, mas na remota e antijurídica hipótese de manutenção da autuação, que está, ao menos, seja aplicável de forma condizente com a situação fática.

77. Identificado, apenas subsidiariamente (repita-se), o correto código infracional (115 – infração leve), deve-se verificar como Decreto nº 47.383/18 discorre sobre as infrações classificadas como “leves”: Art. 75 – **A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.**



78. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acórdão já citado nesta peça recursal⁷:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - DECRETO ESTADUAL N. 47.838/2020 - RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA APENADA PARA "INFRAÇÃO LEVE" - **INSTITUIÇÃO DE SANÇÕES MENOS GRAVOSAS - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE** - ENTENDIMENTO DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ADITAMENTO - SÚMULA N. 392, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

. À luz do preconizado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei mais benéfica retroage no caso de instituição de sanções menos gravosas, inclusive em relação à multa administrativa - AgInt no REsp 1602122/RS e REsp 1153083/MT. . **O Decreto Estadual n. 47.838/2020, conquanto preveja a sua aplicação às condutas praticadas após a sua vigência, deve retroagir para abarcar as infrações anteriormente cometidas, em relação às quais instituiu pena menos gravosa.**

. Constitui faculdade da parte exequente substituir o título executivo a qualquer momento antes da prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula n. 392, do Superior Tribunal de Justiça. . A substituição da CDA, para amoldar-se ao vigente dispositivo fundamentador da execução, atende ao interesse do devedor e preserva o direito creditório público, máxime ante a ausência de prejuízo à defesa do executado, que terá devolvido o prazo de embargos.

. Recurso parcialmente provido. (destacou-se)

79. A decisão citada julgou procedente um Agravo de Instrumento dizendo que “**o Decreto Estadual nº 47.838/2020 deve retroagir para abarcar as infrações anteriormente cometidas, em relação às quais instituiu pena menos gravosa**”.

80. No julgado analisado pela 6ª Câmara do TJMG, exatamente tal como no caso do presente recurso, a infração cometida pelo agravante (anteriormente classificada como gravíssima no código 116), com o Decreto Estadual nº 47.838/2020 passou a ser classificada como leve – código 115. Sendo assim, aplicável a redação do novo Decreto, aplica-se, de forma subsidiária, a penalidade de advertência, o que se requer.

81. Não custa repetir, além da decisão do TJMG já impor à autoridade julgadora a aplicação do código infracional correto (infração leve), pode-se perfeitamente aplicar aqui também o entendimento já indicado anteriormente do STF “(...) É dogma do controle abstrato que o padrão da inconstitucionalidade a verificar há de ser **norma vigente ao tempo do julgamento**”.⁸

⁷ TJMG. Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.20.498727-5/001](#). 6ª Câmara Cível. Relator Des. Corrêa Junior. Publicado em 09/12/2020

⁸ STF. ADI 1.434, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-11-1999, P, DJ de 25-2-2000.

82. De maneira especialmente relevante, a imposição de sanções à recorrente contraria o entendimento firmado pelo c. STF no Tema nº 1.199 da **Repercussão Geral**, cuja observância é cogente.⁹

83. Na ocasião do julgamento, concluiu o Tribunal que as alterações da Lei de Improbidade Administrativa teriam eficácia imediata, devendo ser aplicadas em processos em curso, e situações não acobertadas pela coisa julgada, é plenamente aplicável ao presente caso.

84. Desse modo, o órgão ambiental acabou por realizar, em última instância, uma ultra atividade de disposições Decreto Estadual nº 47.383/2018, que já não mais estavam vigentes, em notória violação entendimento firmando no Tema nº 1.199 da Repercussão Geral.

85. Para que não restem dúvidas a esse respeito, confira-se o teor do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes:

Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, **vige o princípio da não ultra-atividade**, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, **mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada.**

Isso ocorre pelo mesmo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, **tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada.**

Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. **Entretanto, em virtude ao princípio do *tempus regit actum*, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.**” (Grifou-se).

3.3 Da comunicação imediata da ocorrência ou da não obrigatoriedade de comunicação da ocorrência

⁹ Código de Processo Civil, art. 927: Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



86. Antes de adentrar ao mérito da infração relacionada à suposta não comunicação imediata do fato ao NEA e/ou PMMG, deve-se lembrar novamente que o agente fiscal lançou mão de Código Infracional errado, para o que se remete ao item 3.1 deste recurso.

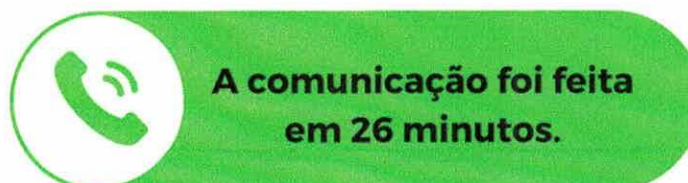
87. Também na defesa apresentada em 2020, explicou-se o Código Infracional 117 não mais se aplica às questões de comunicação de acidente. Dessa forma, o correto Código Infracional é o de nº 116, a saber:

Código	116 (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837) ^[119]
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

88. Todavia, entendeu a decisão recorrida que quanto “a alegada comunicação imediata do acidente”, o órgão ambiental atestou que o empreendimento “não conseguiu fazer prova de sua alegação”, “além de não ter juntado a íntegra do boletim de ocorrência mencionado em defesa”, “os trechos colacionados não são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas exigidas pela lei, trechos respectivamente destacados nas cores azul, vermelha, amarela e roxo:

Por fim, quanto a alegada comunicação imediata do acidente, verifica-se que o empreendimento não conseguiu fazer prova de sua alegação. Além de não ter juntado a íntegra do Boletim de Ocorrência mencionado em defesa, os trechos colacionados não são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas exigidas pela lei.

3.3.1 – Da Comunicação imediata



[Handwritten signature]

89. Cada um dos trechos acima (coloridos em azul, vermelho, amarelo e roxo) serão devidamente refutados a partir de agora, a começar pela comunicação imediata (trecho em azul).

Por fim, quanto a alegada comunicação imediata do acidente.

90. Acerca da comunicação imediata ao NEA ou à Polícia Militar, cumpre ressaltar que a comunicação foi, sim, formalizada em tempo e modo adequados, o que, desde logo, dá ensejo à necessidade de reconhecimento de NÃO OCORRÊNCIA da infração.

91. Para isso, repita-se o que foi informado na defesa. Por meio do Boletim de Ocorrência nº 2019-028020636-001, reproduzido abaixo, informou-se que às 07 h e 46 min do dia 14/06/2019, apenas 26 min após o acidente, integrantes da Polícia Militar tiveram ciência do fato e atenderam a ocorrência comparecendo ao local às 08h, antes mesmo de completar 1h do fato, que se deu às 07 h 20 min do mesmo dia.

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR				Nº 2019-028020636-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA					Fl. 1/6
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 12BBM/2CIA/2PEL (PARACATU)			MUNICÍPIO PARACATU		
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL					
UNIDADE MILITAR: 12BBM/2CIA/1PEL (UNAI)					
DATA DO REGISTRO 14/06/2019 08:07			DESTINATÁRIO 12BBM/2CIA/2PEL (PARACATU)		
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA LIGACAO TELEFONICA			INTERCEPTACAO XXXX		DATA DA COMUNICACAO 14/06/2019
					HORA DA COMUNICACAO 07:46
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL 002014 - INCENDIO EM DEPOSITOS / PATIO DE CONTAINER					
ALVO DO EVENTO XXXX					
DATA/HORA DO FATO 14/06/2019 07:45		DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 14/06/2019 08:00		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 14/06/2019 16:00	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 18/06/2019 18:51
LOCAL (AV. RUA, ETC) RODOVIA BR 040					
NÚMERO XXXX	KM 37	COMPLEMENTO MINERADORA KINROSS		BARRIO / VILA XXXX	CEP XXXX
MUNICÍPIO PARACATU			UF MG	PAÍS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA					
LATITUDE					
LONGITUDE					

92. O código vigente¹⁰ quando da lavratura do auto de infração em 2020 estabelecia um prazo de 2 horas para que a comunicação fosse feita, a contar do horário em que ocorreu o acidente.

¹⁰ Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47837/2020/> - acesso em 13/10/25

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

93. Portanto, feita a comunicação dentro do prazo estabelecido, com razão a recorrente, merecendo a decisão recorrida ser reformada neste ponto, passando-se agora a comprovar que a recorrente conseguiu fazer prova de sua alegação, de encontro ao que estabeleceu o parecer.

3.3.2 – Da Prova da realização da Comunicação imediata, do Boletim de Ocorrência mencionado na defesa (trechos em vermelho e amarelo)

94. Ultrapassada a questão da comunicação imediata, que foi realizada dentro das 2 horas estabelecidas pela redação vigente à época, a recorrente pede a reforma da decisão porque o parecer resta equivocado nos trechos abaixo em destaque:

Por fim, quanto a alegada comunicação imediata do acidente, verifica-se que o empreendimento não conseguiu fazer prova de sua alegação. Além de não ter juntado a íntegra do Boletim de Ocorrência mencionado em defesa, os trechos colacionados não são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas exigidas pela lei.

95. Primeiro porque a recorrente conseguiu fazer prova da sua alegação de comunicação imediata do acidente, ao mencionar o Boletim de Ocorrência nº 2019-028020636-001.

96. Segundo porque a prova da comunicação foi realizada quando da comunicação feita a órgãos como a Polícia militar e o Corpo de Bombeiros, nos termos do Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, vigente à época:

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

97. Em se tratando de um documento de consulta pública, bastava a menção ao seu número, o que fez a recorrente em sua defesa. De toda forma, para não parecer que a

recorrente está criando problema no lugar de auxiliar para solucioná-lo, segue o Boletim de Ocorrência nº 2019-028020636-001 em anexo (**Doc. 04**).

98. Portanto, com razão a recorrente, merecendo a decisão recorrida ser reformada neste ponto, passando-se agora a comprovar que “os trechos colacionados são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas exigidas pela lei”

3.3.2 – Trechos colacionados do Boletim de Ocorrência são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas exigidas pela lei (trecho em roxo)

99. Resolvida a questão da prova da comunicação imediata, a recorrente pleiteia a reforma da decisão porque o parecer resta equivocado no trecho abaixo em destaque:

Por fim, quanto a alegada comunicação imediata do acidente, verifica-se que o empreendimento não conseguiu fazer prova de sua alegação. Além de não ter juntado a íntegra do Boletim de Ocorrência mencionado em defesa, os trechos colacionados não são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas exigidas pela lei.

100. De encontro ao trecho sublinhado em roxo, a recorrente entende que os trechos colacionados do Boletim de ocorrência em sua defesa foram/são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas determinadas em lei.

101. Primeiro a recorrente repete os trechos colacionados na defesa, itens retirados das páginas 31, 32, 33 e 34, respectivamente, do processo relativo ao auto de infração. Este são os itens pelos quais a recorrente entende que foram/são capazes de demonstrar que a comunicação tenha sido realizada diretamente pelo empreendimento nas formas determinadas em lei:



Perguntar ao Copilot

31 de 118

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR Nº 2018-02020434-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA FI. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: 128BM/2CIA/2PEL (PARACATU) MUNICÍPIO: PARACATU

UNIDADE DE ORDEM RESPONSÁVEL: 128BM/2CIA/1PEL (UNAI)

DATA DO REGISTRO: 14/06/2019 08:07 DESTINO: 128BM/2CIA/2PEL (PARACATU)

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA: TELEFONICA INTERMEDIACAO: XXXX DATA DA COMUNICAÇÃO: 14/06/2019 HORA DA COMUNICAÇÃO: 07:46

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL ORIGEM DA OCORRÊNCIA: 002014 - INCENDIO EM DEPOSITOS / PATIO DE CONTAINER

AVISO DE EVENTO: XXXX

DATA/HORA DO FATO: 14/06/2019 07:45 DATA/HORA DO REGISTRO: 14/06/2019 08:05 DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO: 14/06/2019 16:00 DATA/HORA FINAL DO PRESENCIAMENTO: 18/06/2019 18:51

LOCAL DO FATO: RODOVIA BR 040

NOME: XXXX Nº: 37 COMPLEMENTO: MINISTRADORA KIRACOS Nº: XXXX UF: MS CEP: XXXX

MUNICÍPIO: PARACATU ESTADO: MS PAÍS: BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA: LATITUDE: LONGITUDE:

tar ao Copilot

32 de 118

avogados

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO: MASCULINO TIPO DE ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA QUE FREQUENCIA OS FATOS TIPO DE PRECATORIO: FÍSICA

NOME COMPLETO: MARCELO MOREIRA LOPES

NACIONALIDADE: BRASILEIRA DATA DE NASCIMENTO: 16/06/1993 NACIONALIDADE DE PARACATU / MS

ESTADO CIVIL: CASADO ESTADO CIVIL - ISOBORADO

PROFISSÃO: 15 QUALIFICAÇÃO DE SERVIÇO: NÃO SE APLICA

TIPO DE OCORRÊNCIA: OCORRÊNCIA DE SEGURANÇA

NOME: MARCELO MOREIRA LOPES

Nº: MARCELO DA SILVA LOPES

PROFISSÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

Nº: 12317796

ORGÃO EMISSOR: SSP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA UF: MS CEP: XXXX

ENDEREÇO: RODOVIA BR 040 Nº: 37 COMPLEMENTO: MINISTRADORA KIRACOS

MUNICÍPIO: PARACATU ESTADO: MS

PAÍS: BRASIL CEP: XXXX TELEFONE RESIDENCIAL: XXXX TELEFONE COMERCIAL: (35) 999-613-621

ENVOLVIDO 2

SEXO: MASCULINO TIPO DE ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA QUE FREQUENCIA OS FATOS TIPO DE PRECATORIO: FÍSICA

NOME COMPLETO: YANESALDO ALVES RODRIGUES

NACIONALIDADE: BRASILEIRA DATA DE NASCIMENTO: 21/01/1975 NACIONALIDADE DE PARACATU / MS

ESTADO CIVIL: CASADO ESTADO CIVIL - ISOBORADO

PROFISSÃO: 44 QUALIFICAÇÃO DE SERVIÇO: NÃO SE APLICA

TIPO DE OCORRÊNCIA: OCORRÊNCIA DE SEGURANÇA

NOME: YANESALDO ALVES RODRIGUES

Nº: YANESALDO ALVES RODRIGUES

PROFISSÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

Nº: 8352445

ORGÃO EMISSOR: SSP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA UF: MS CEP: XXXX

ENDEREÇO: RODOVIA BR 040 Nº: 37 COMPLEMENTO: MINISTRADORA KIRACOS

MUNICÍPIO: PARACATU ESTADO: MS

PAÍS: BRASIL CEP: XXXX TELEFONE RESIDENCIAL: XXXX TELEFONE COMERCIAL: (35) 999-613-621

o Copilot 33 de 118

Cabo da Polícia Militar, conforme evidências abaixo, restando inequívoco o conhecimento da instituição quanto ao fato ocorrido apenas 26 min após o acidente:

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE		
NUM. MATRÍCULA	MATRÍCULA	CARGO
3	1119635	3 SARGENTO
NOME COMPLETO		
ROBERTO MATEUS BARBOSA		
CORPORACÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
2 GP/2 PEL MAMB/16 CIA PH MAMB/BPH MAMB		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE		
NUM. MATRÍCULA	MATRÍCULA	CARGO
3	1387760	CABO
NOME COMPLETO		
VICTOR MUNDIM ALVES DE OLIVEIRA		
CORPORACÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
2 GP/2 PEL MAMB/16 CIA PH MAMB/BPH MAMB		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE		
NUM. MATRÍCULA	MATRÍCULA	CARGO
3	1503184	3 SARGENTO
NOME COMPLETO		
CORPORACÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
2 GP/2 PEL MAMB/16 CIA PH MAMB/BPH MAMB		

[Assinatura]

lot 34 de 118 advogados

VIATURA 1				
TIPO DA VIATURA		ORGÃO		
PRINCIPAL		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
DENOMINAÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMINHÃO (S) -				
PLACA	PREFEIO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFEIO / ORGÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
RMR9999	BM	01158	XXXX	XXXX

VIATURA 2				
TIPO DA VIATURA		ORGÃO		
APOIO		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
DENOMINAÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMINHÃO (S) -				
PLACA	PREFEIO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFEIO / ORGÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
OPG6725	BM	00078	AB50078	XXXX
NATUREZA SECUNDARIA				
002014 - INCENDIO EM DEPOSITOS / PATIO DE CONTAINER				

VIATURA 3				
TIPO DA VIATURA		ORGÃO		
APOIO		POLICIA MILITAR		
DENOMINAÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA				
PLACA	PREFEIO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFEIO / ORGÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PYV9807	PM	25216	25216	XXXX
NATUREZA SECUNDARIA				
002014 - INCENDIO EM DEPOSITOS / PATIO DE CONTAINER				

Por fim, além de todas as evidências acima trazidas, o BO ainda indicou a **Polícia Militar** como destinatário expresso da ocorrência, vejamos:

DESTINATÁRIO / RECIBO 3			
DATA	HORA	MATRICULA	SIGLA
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
CARGO			
XXXX			
ORGÃO			
POLICIA MILITAR / MG			
ENDEREÇO			
2 GP/2 FEL NAME/16 CIA FM NAME/BPM NAME			

Conforme exaustivamente comprovado, por meio de ligação telefônica apenas 26 minutos após o fato, integrantes da empresa informaram a ocorrência aos membros da Polícia Militar, da Polícia Civil, e do Corpo de Bombeiros, o que afasta, por completo, a ocorrência da segunda conduta imputada à Kinross.

102. Segundo, vejamos a redação do código vigente quando da atuação:

[Assinatura]

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples; Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois); No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 03 (três); O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado; Os contatos do NEA - Núcleo de Emergência Ambiental da Semad estão disponíveis no site eletrônico do órgão ambiental.

103. A recorrente entende que cumpriu (os itens colacionados demonstram isso) o que estabelecia o código vigente a época. Segundo a norma, a comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado e isso foi feito e comprovado na defesa.

104. Cite-se que **a comunicação foi feita imediatamente por dois integrantes, de então, da equipe técnica da Kinross**, Marcio Moreira Lopes, engenheiro de segurança, e Vanderli Alves Rodrigues (p. 32 dos autos):



ntar ao Copilot - + 32 de 118

advogados

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					
ENVOLVIDO 1					
SEXO	MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO	TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	
TIPO DE PESSOA	FÍSICA				
NOME COMPLETO	MARCIO MOREIRA LOPES				
NACIONALIDADE	BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO	16/06/1983	
NATURALIDADE UF	PARACATU / MG				
IDADE APARENTE	35		ESTADO CIVIL	ESTADO CIVIL - IGNORADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IGNORADO		CONFIDADE DE GÊNERO	NÃO SE APLICA	
OUTROS	IGNORADO		OCUPAÇÃO	EMPREGADO DE SEGURANÇA	
PAI	INES MOREIRA LOPES				
MÃE	MARCILIO DA SILVA LOPES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE	12757756		ÓRGÃO EMISSOR	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	
UF	MG		CPF/CPM	XXXX	
ESCOLARIDADE	SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)	RODOVIA BR 040		NÚMERO	37	
COMPLEMENTO	INTERLATORIA MINHOSE				
BARRIO	XXXXX		MUNICÍPIO	PARACATU	
UF	MG		CEP	XXXX	
PAÍS	BRASIL		TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR	XXXX	
			TELEFONE COMERCIAL/CELULAR	(38) 999-613-621	

ENVOLVIDO 2					
SEXO	MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO	TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	
TIPO DE PESSOA	FÍSICA				
NOME COMPLETO	VANDERLI ALVES RODRIGUES				
NACIONALIDADE	BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO	21/01/1975	
NATURALIDADE UF	BRASILÂNDIA DE MINAS / MG				
IDADE APARENTE	44		ESTADO CIVIL	ESTADO CIVIL - IGNORADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IGNORADO		CONFIDADE DE GÊNERO	NÃO SE APLICA	
OUTROS	IGNORADO		OCUPAÇÃO	XXXX	
PAI	CARMELO RODRIGUES NETO				
MÃE	VENCESLAU ALVES NETO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE	8352645		ÓRGÃO EMISSOR	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	
UF	MG		CPF/CPM	XXXX	
ESCOLARIDADE	OUTROS - ESCOLARIDADE				
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)	RODOVIA BR 040		NÚMERO	37	
COMPLEMENTO	INTERLATORIA MINHOSE				
BARRIO	XXXXX		MUNICÍPIO	PARACATU	
UF	MG				

105. A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, constou o que houve relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado, informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência.

106. Como dito na defesa apresentada em 2020, o próprio BO também trouxe expressamente a indicação, no campo histórico da ocorrência, que *"também compareceram no local uma guarnição da Polícia Militar Ambiental e o Perito da Polícia Civil para providências cabíveis"*.

107. O mesmo Boletim de Ocorrência registrou a presença de uma viatura — Placa PYV 9807 —, bem como o auxílio de dois Sargentos e um Cabo da Polícia Militar, conforme

evidências abaixo, restando inequívoco o conhecimento da instituição quanto ao fato ocorrido apenas 26 min após o acidente.

108. Ao final deste item, a recorrente repete que, pelo trecho retirado da página 34, destacado no retângulo em amarelo, às 07 h e 46 min do dia 14/06/2019, apenas 26 min após o acidente, integrantes da Polícia Militar tiveram ciência do fato e atenderam a ocorrência comparecendo ao local às 08h, antes mesmo de completar 1h do fato, que se deu às 07 h 20 min do mesmo dia.

109. Conforme exaustivamente comprovado, por meio de ligação telefônica apenas 26 minutos após o fato, integrantes da empresa informaram a ocorrência aos membros da Polícia Militar, da Polícia Civil, e do Corpo de Bombeiros, o que afasta, por completo, a ocorrência da segunda conduta imputada à Kinross, pugnando a recorrente pelo provimento de seu recurso neste sentido.

110. Apesar de estar cabalmente demonstrado que o comunicado foi feito dentro do prazo legal exigido, há aqui um ponto primordial que impede, ou melhor, que demonstra que a conduta da empresa não diz respeito em anda com o tipo infracional relacionado a não comunicação de acidente ambiental. Para tanto, vejamos novamente o tipo infracional em tela:

Código	116 (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837) ^[119]
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

111. É notório e expresso que o código infracional exige a constatação de **DANOS AMBIENTAIS**. Já foi exaustivamente demonstrado que não houve constatação de qualquer degradação, poluição ou dano. **Logo, não pode ser a empresa penalizada por não comunicar (muito embora o tenha feito de forma tempestiva e adequada) acidente que não resultou em danos ambientais.**

112. Por fim, basta fazer o seguinte raciocínio para concluir que a autuação por suposta não comunicação sequer deveria ter sido consignada no auto de infração:



Embasamento legal	
Código Infractional correto a ser aplicado em remota e antijurídica hipótese de manutenção da infração	
Código 115, Decreto 47.383/2018	
Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição , degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. Classificação: Leve	Se o Código 115 diz respeito a conduta que poderia resultar em poluição (que de fato não resultou), não há que se falar em dano ambiental, Logo, não há obrigatoriedade de comunicação da ocorrência.

4. DOS PEDIDOS

113. Por todo o exposto, a Recorrente, mediante regular recebimento, apreciação integral e observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

i. Seja o presente **Recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos**, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

ii. **Seja dado provimento ao presente recurso, para que, reformando-se a decisão recorrida, seja anulado o Auto de Infração e suas respectivas sanções por razões de vícios formais**, tendo em vista a divergência dos dispositivos do Decreto nº 47.383/2018 indicados com as condutas descritas no AI, considerando que não foram observadas as alterações trazidas pelo Decreto nº 47.837/2020, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

iii. Na remota hipótese de não anulação integral do auto de infração epigrafo pelos vícios apresentados, **no mérito a recorrente pugna para a reforma da decisão e que seja cancelada a infração/multa pela não ocorrência de poluição**, tendo em vista os documentos técnicos trazidos aos autos e as próprias constatações dos agentes fiscais estaduais e federais;

iv. Subsidiariamente, na hipótese de que não seja acolhido o pedido acima, a recorrente pleiteia **o enquadramento correto da infração erroneamente capitulada no Código 116 para o Código 115, com a exclusão da penalidade**

de multa e aplicação da penalidade de advertência por se tratar de infração de natureza leve

iv. **Requer seja cancelada a infração por supostamente não deixar de comunicar o NEA e/ou a PMMG, seja** por ter sido a Polícia Militar notificada a tempo e modo corretos, seja pela não obrigatoriedade de comunicação, haja vista que o acidente não resultou em danos ambientais, conforme exaustivamente comprovado.

44. Ratifica o pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental que foi anexada e em eventuais novas manifestações e laudos técnicos a serem apresentadas no curso do procedimento.

45. Para todos os fins legais e processuais, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 11.479/2020, sejam remetidas, pela via postal, exclusivamente para o endereço da Recorrente, sob pena de nulidade da citação/notificação.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte / MG, 16 de outubro de 2025.

João Dácio de Souza Pereira Rolim

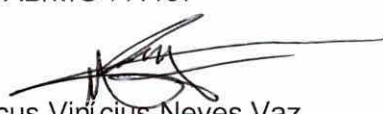
OAB/MG 822-A

Thiago Pastor Alves Pereira

OAB/MG 99.970

Helvecio Franco Maia Júnior

OAB/MG 77.467


Marcus Vinicius Neves Vaz

OAB/MG 92.797

Leandro Eustaquio de Matos Monteiro

OAB/MG 81.614





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002535/2022-11

AUTUADO: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A

PROCESSO Nº 690332/2020

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11479/2020

ANÁLISE nº 98/2026

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018, por:

CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS, OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 23.625 UFEMGS, APÓS REDUÇÃO DE 30% PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE ART. 85, I, "A", DO DECRETO Nº 47.383/2018.

OBS: ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DA EMPRESA (INCÊNDIO NO GALPÃO SUL) NO DIA 14/06/2019, NO MUNICÍPIO DE PARACATU/MG.

DEIXAR DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO NEA OU À PMMG A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS.

MULTA SIMPLES: 33.750 UFEMGS

OBS: ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA NO DIA 14/06/2025 ÀS 07:20, COMUNICADO À PMMG OCORRIDO NO DIA 14/06/2025 ÀS 09:30 E AO NEA ÀS 10:49 HS.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 12/03/2025, da qual foi notificada em 23/09/2025.

O Recurso foi protocolizado em 17/10/2025, tempestivamente, por meio do qual redarguiu que:

- haveria vício de motivação, pois os códigos seriam vinculados a condutas que não corresponderiam à nova redação do Decreto nº 47.383/2018, promovida pelo Decreto nº 47.837/2020;
- o tipo "causar poluição" não corresponderia à realidade, bem como não está demonstrada poluição nos autos do processo vinculado, já que o auto lavrado não traz essa constatação e não foi elaborado qualquer documento que sustentasse tal alegação;
- a conduta seria atípica por que não foi comprovada pelo órgão ambiental a ocorrência de poluição/degradação;
- informou à PMMG a ocorrência decorridos 26 min do acidente, BO 2019028020636-001 (o que nem seria necessário ante a não ocorrência de danos ambientais).

Requeru que seja recebido e processado o recurso, provido para reformar a decisão recorrida, anulado o AI por vícios formais (divergência dos dispositivos e condutas descritas no AI, considerando que não foram observadas autuações trazidas pelo Decreto nº 47.837/20. No mérito, pugna pelo cancelamento da infração por inexistência de poluição e pugna pelo cancelamento da infração por inexistência de poluição e pleiteia correto enquadramento da infração do cod. 116 para o cód. 115.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a segunda infração. Confirmam.

II.1. DA MOTIVAÇÃO.

Pretende a Recorrente que seja reconhecido vício de motivação do auto em razão de os códigos estarem vinculados a condutas que não correspondem às novas tipificações do Dec. 47.383/2018 com redação dada pelo Decreto nº 47.837/2020.

Assim, no seu entender, deveria ser reclassificada a infração do Código 114 para o 115.

Não tem qualquer razão a Recorrente.

Reitero todo argumento da análise anterior a respeito da legislação aplicável.

Pois bem. Ocorre que a legislação a ser aplicada para fundamentar a infração é aquela **vigente ao tempo da ocorrência do fato típico**, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. E no caso em análise, o fato típico é datado de 14/06/2019, muito anterior à entrada em vigor do Decreto nº 47.837/2020, que alterou os códigos 114 e 115.

O entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "*tempus regit actum*" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."

Assim foi orientado na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser **os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram**, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Nessa linha de considerações, a recente jurisprudência do TJMG, em sintonia com a do STJ, é no sentido de que, em matéria ambiental, aplica-se a irretroatividade da lei mais benéfica ao infrator em respeito ao princípio da proteção ambiental:

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. MANIPUEIRA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA CONFIGURADA. EMBARGO À ATIVIDADE. PERDA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de multa ambiental aplicada em razão do despejo de efluentes líquidos (manipueira) diretamente no solo, sem critérios técnicos e sem impermeabilização, em atividade de industrialização da mandioca para produção de polvilho e farinhas, configurando infração ao art. 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018. A parte apelante pleiteia: (i) afastamento da multa por ausência de dano ambiental; (ii) aplicação da novatio in melius em virtude de alterações posteriores do decreto regulamentar; (iii) substituição da penalidade por advertência; (iv) afastamento da reincidência específica; e (v) suspensão do embargo administrativo de sua atividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se a ausência de dano ambiental efetivo descaracteriza a infração administrativa; (ii) estabelecer se é possível aplicar retroativamente a norma ambiental mais benéfica (novatio in melius); (iii) verificar se a multa pode ser convertida em advertência; (iv) determinar se se configura reincidência específica entre autos de infração lavrados sob decretos distintos; e (v) apreciar a subsistência do embargo administrativo da atividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR A infração ambiental se caracteriza não apenas pela ocorrência de dano, mas também pelo potencial poluidor da atividade, em observância ao princípio da precaução (CF/1988, art. 225; Lei nº 6.938/1981, arts. 2º, 3º e 14). O princípio tempus regit actum rege a aplicação das normas ambientais, de modo que não se admite retroatividade da lei ou decreto ambiental mais benéfico na ausência de previsão expressa (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.117963-3/002; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.215278-5/001).

A substituição da multa por advertência é inviável, pois, à época da autuação, a conduta estava tipificada como infração gravíssima, o que não admite tal conversão. Configura-se reincidência específica quando o agente, já autuado por infração tipificada em decreto revogado, volta a incorrer na mesma conduta, agora prevista em norma substitutiva expressamente revogadora, por se tratar de continuidade típica da infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A infração ambiental se caracteriza pelo dano ou pelo potencial poluidor da atividade, à luz do princípio da precaução.

A retroatividade da lei mais benéfica não se aplica às infrações administrativas ambientais, prevalecendo o princípio tempus regit actum.

A penalidade de advertência não pode substituir multa aplicada por infração gravíssima.

A reincidência específica se configura quando a nova infração corresponde à mesma conduta anteriormente tipificada em decreto posteriormente revogado e substituído.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Lei nº 6.938/1981, arts. 2º, 3º, 4º e 14; Decreto Estadual nº 47.383/2018, arts. 81 e 116.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.117963-3/002, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. 05.08.2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.215278-5/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. 23.11.2023

(Apelação Cível 1.0000.25.242411-4/001, Rel. Marcus Vinícius Mendes do Valle, julg. 16/10/2025, publ. 21/10/2025)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 44.844/08 - NORMA POSTERIOR BENÉFICA (DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/18) – IRRETROATIVIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - **Na esfera ambiental não se aplica a retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, devendo ser observada a legislação vigente à época dos fatos, de acordo com o entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça.** Portanto, ainda que a lei atualmente estabeleça sanção mais branda em relação à infração praticada pela autuada, incorre causa hábil à revisão da autuação ou nulidade do auto de infração, em respeito ao princípio da proteção ambiental.

2 - Recurso provido.

(Apelação Cível 1.0000.25.195368-3/001. Rel. Des. (a) Sandra Fonseca, julg. 09/09/2025, publ. 11/09/2025)

Portanto, é inconcebível que o dispositivo legal, aliado ao pressuposto fático, constitutivos do motivo do ato administrativo, seja alterado para beneficiar o infrator, possibilitando aplicar-lhe penalidade menos gravosa. Assim, ainda que tenha sido alterado, é no Decreto nº 47.383/2018, sem alterações promovidas pelo Decreto nº 47.837/2020, que se encontravam tipificadas as infrações praticadas pela Recorrente.

Desta forma, não pode ser reclassificada a infração para o código 115 e aplicadas as penalidades pertinentes.

II.2. DA POLUIÇÃO.

Alegou a Recorrente que o tipo “causar poluição” não corresponderia à realidade. A conduta seria atípica por que não foi comprovada pelo órgão ambiental a ocorrência de poluição/degradação.

Novamente sem razão está a Recorrente.

A ocorrência da poluição ambiental – contaminação de solo por produtos perigosos, está perfeitamente caracterizada nos Autos de Fiscalização 47727/2019 e 85316/2019 (continuidade do atendimento), cujos trechos transcrevo:

• AI 47727/2019:

(...) no dia 14/06/2019 por volta das 07:20hs iniciou um **incêndio no galpão de insumos** (sul) da Kinross Brasil Mineração S.A., envolvendo **produtos químicos perigosos** que se encontravam estocados em seu interior.

(...) - no referido galpão se encontravam estocados diversos produtos, dentre eles **óxido de chumbo II, nº ONU 229/classe de risco 6.1; nitrato de sódio nº ONU1498 CR5.1; hidróxido de sódio nº ONU 1823, CR8; carbonato de sódio nº ONU 3378, CR5.1 e amil xantato potássio nº ONU 3342, CR 4.2, produtos esses classificados como perigosos;**

(...) – grande parte da **água utilizada no combate às chamas, contaminada após entrar em contato com os produtos estocados, escorreu para a área externa do galpão, vindo a atingir o sistema de drenagem de águas pluviais da empresa;**

(...) Pelo exposto ficam determinados os seguintes procedimentos à KINROSS:

- recolher de imediato o efluente gerado por ocasião do combate às chamas e **estocado provisoriamente nas bacias de contenção, bem como o solo contaminado, dando as devidas destinações finais.**

• AF 85316/2019

(...) A finalização do nosso atendimento foi possível a partir do envio em 14/10, via e-mail, do Relatório Técnico de Análise de Solo elaborado pela empresa Arcadis, em sua conclusão afirma que os **processos de limpeza e descontaminação das áreas que receberam o efluente líquido proveniente das atividades de combate ao incêndio** foram eficientes (...). Durante nossa estada no local verificamos (...) o local onde o galpão se encontrava e demolido pós-incêndio, bem como o tanque específico nº 10, **local onde o solo contaminado foi descartado.**

Portanto, é indubitável que houve **contaminação do solo por produtos perigosos, que demandou a sua retirada. Efluentes advindos das atividades de combate ao incêndio atingiram o sistema de drenagem pluvial da empresa. Foram necessários processos de limpeza e descontaminação das áreas que os receberam.**

Por outro lado, convém salientar que a Recorrente poderia ter trazido aos autos a contraprova da não ocorrência da poluição/degradação ambiental, afastando as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, haja vista a inversão do ônus probatório que milita em favor do ambiente. Contudo, não o fez, definitivamente.

II.3. DA COMUNICAÇÃO.

Alegou a Recorrente que teria informado à PMMG a ocorrência decorridos 26 min do acidente, BO 2019028020636-001 (o que nem seria necessário ante a não ocorrência de danos ambientais).

Comprovado que houve o dano ambiental, exsurge a obrigação de realizar a comunicação do acidente aos órgãos responsáveis.

Foi informado no AF nº 47727/2019 que *a situação de emergência foi comunicada primeiramente à Polícia Militar Ambiental às 09:30 e ao NEA às 10:49, por representante da própria Kinross.*

Foi também juntada prova específica pela Recorrente, o BO - REDS nº 9-028020636-001, do qual constou ter sido comunicado o acidente à PMMG às 07:46.

Contudo, não consta que a comunicação tenha se dado pelo empreendedor, por meio de representantes ou contratados da empresa, conforme preceitua o Decreto nº 47.383/2018, no código 117:

A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao NEA ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro;

A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;

Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples;

No BO o tipo de envolvimento dos citados é descrito como testemunhas presenciais do fato, ou seja, não se extrai dali que foram eles que teriam comunicado o acidente à PMMG.

Desta forma, dever prevalecer a autuação pela infração do Código 117, considerando o que foi narrado no AF nº 47727/2019, de que a PMMG foi comunicada por representante da empresa às 09h30min.

Após apreciação de todos os argumentos da Recorrente, a recomendação é de que sejam mantidas as penalidades aplicadas pela prática das infrações previstas no artigo 112, Códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018, com a aplicação da atenuante do art. 85, I, 'a', do mesmo decreto, reduzindo-se a multa do Código 116 em 30%.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do Recurso interposto e manutenção das penalidades de multa simples, com fundamento no artigo 112, Códigos 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018, com aplicação da atenuante do artigo 85, I, “a”, sobre a multa do Código 116.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 01/06/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141128843** e o código CRC **59574BE7**.